



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14135.000519/2008-32
Recurso n° 000.000
Resolução n° **2401-00.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 35.465.751-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências abaixo discriminadas, o que caracteriza infração ao art. 32, inc. IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 - ESTABELECIMENTO: CNID3 N. 04.197.146/0002-37; COMPETENCIAS: 04/02 a 12/03. Informou parcialmente o campo: Remuneração, bem como deixou de informar o campo Comercialização de Produção Rural.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/01/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/02/2004.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 65 a 74.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 89 a 95.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 108 a 116. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Ressalte-se, que, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 35.465.751-8, além da cobrança do débito previdenciário; também sem fundamentação legal, por um procedimento arbitrário dos auditores fiscais da previdência, envolve como co-responsáveis às obrigações previdenciárias da RECORRENTE, pessoas estranhas ao seu quadro societário.

Mesmo diante das idôneas alegações, dispostas na peça defensiva, o r. *jugador a quo*, indeferiu a impugnação da RECORRENTE alegando que: "As pessoas vinculadas como co-responsáveis, já tinha sido relacionadas em procedimento fiscal anterior, e que, as ilegalidades apontadas condizentes com o débito cobrado, e, também às pessoas vinculadas, deveriam ser discutidas em nível judicial".

O julgador a quo não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, verdade real, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 120. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 354657445, 354657453, 354657461, 354657488, 354657470, 354657496, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado de cada NFLD, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão. Caso, ainda não tenham sido julgados no âmbito do CARF, deve o encaminhamento ser no sentido de julgamento conjunto com as NFLD correlata, após a identificação das mesmas com o n. do process e do DEBCAD.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações assim descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.